PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046970-38.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA

Advogado (s):

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 (TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO). PRISÃO, EM FLAGRANTE, OCORRIDA NO DIA 10.09.2022. CONVERSÃO PARA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA EM 12.09.2022, OBJETIVANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEFESA QUE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, PORQUANTO AS DROGAS APREENDIDAS SE DESTINAVAM AO CONSUMO PESSOAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA OU DESAFIA EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA NÃO PODE SER OBJETO DO REMÉDIO HERÓICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA ADOÇÃO DA CONSTRIÇÃO CORPORAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DOS DELITOS, INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA COMPROVADOS. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE INEXISTENTE. IMPREVISIBILIDADE DO DESFECHO FUTURO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, NÃO SE PODENDO PRESUMIR O QUANTUM DE PENA QUE, EVENTUALMENTE, SERÁ APLICADO. PRECEDENTES DO STJ. MANDAMUS, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8046970-38.2022.8.05.0000, impetrado por um dos representantes legais da Defensoria Pública Estadual, em favor do Paciente, GILBERTO GOMES DE ANDRADE, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pojuca-BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, do presente Habeas Corpus e, NA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046970-38.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal -1ª Turma.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA.

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata—se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de GILBERTO GOMES DE ANDRADE, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pojuca—BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a ação penal originária de n. 8001218—25.2022.8.05.0200, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e o art. 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003 c/c o art. 69 do Código Penal.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 10.09.2022, cuja conversão para preventiva ocorreu sob o fundamento de garantia da ordem pública.

Alega, em síntese, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para sua imposição, de modo que não estaria suficientemente justificada.

Argumenta, ainda, que o decreto preventivo está pautado, exclusivamente, na gravidade abstrata dos delitos, sendo tal medida desnecessária, além de ofender o princípio da homogeneidade, daí o Coacto fazer jus à liberdade provisória.

Subsidiariamente, defende a aplicação de medidas alternativas.

Por fim, sustenta que o Paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal, requerendo a concessão da ordem liminarmente, e com posterior confirmação no mérito.

Inicial instruída com os documentos pertinentes.

Decisão denegatória da liminar requestada (ID n.37766609).

Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n. 37920388).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento parcial do mandamus e, na extensão, por sua denegação (ID n.37992498).

É o sucinto RELATÓRIO.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime— 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046970-38.2022.8.05.0000.

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POJUCA

Advogado (s):

VOTO

Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo.

1- ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

A Defesa utiliza-se do presente Writ para sustentar que o ato praticado pelo Paciente é classificado no art. 28 da Lei Antidrogas, vez que os entorpecentes apreendidos seriam para consumo próprio e a arma encontrada tinha por finalidade à sua proteção pessoal, circunstâncias estas que reclamam o relaxamento da prisão.

Contudo, melhor sorte não a socorre.

Sabe—se que a ação constitucional de Habeas Corpus visa a proteção da liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP.

Em verdade, a pretensão defensiva busca um provimento judicial no sentido de afirmar que o Paciente não cometeu o crime de tráfico de drogas, visto a sua condição de mero usuário, tornando a questão profunda e incompatível com a via estreita do mandamus, na medida em que diz respeito ao mérito da

demanda e, como tal, exige dilação probatória em busca da verdade real. Como dito, a discussão acerca do tema trazido à baila implica apreciação em momento processual oportuno, juntamente com os demais elementos a serem colhidos após extensa dilação probatória na instrução, pois o habeas corpus, sendo um remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, não se presta a tal função.

Em casos análogos, outro não é o posicionamento desta Relatoria:

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, ARTS. 14 E 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003 (TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO). PRESO. EM FLAGRANTE. NO DIA 27.05.2020. PREVENTIVA DECRETADA EM 28.05.2020. PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEFESA OUE PLEITEIA NULIDADE PROCESSUAL, ALEGANDO IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE E INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Compulsando-se os folios de nº 0000134-80.2020.8.05.0076 (APF), corroborado pelos informes judiciais (ID nº 12279676), verifica-se que, na data de 28.05.2020, o Juízo a quo, após homologar o auto de prisão em flagrante, por considerar o procedimento legal e em consonância com as disposições do CPP, converteu a referida prisão em preventiva, de modo que restou superada a alegação de eventual irregularidade ou ilegalidade no flagrante. 2. Como bem destacado pela douta Procuradoria de Justica, no seu parecer conclusivo, " Em relação à suposta inocência do acusado e/ou desclassificação da conduta apontada para outra forma delitiva, tortura ou irregularidade de busca, é curial apontar a impossibilidade de dilação probatória no meio escolhido, o que impede a análise do pedido na via eleita, devendo ser investigado na ação penal, oportunidade em que haverá a devida instrução processual". 3. Logo, matérias que comportam dilação probatória ou desafiem exame do mérito da demanda não podem ser objeto do remédio heróico. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. 3. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o decreto prisional, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade, os indícios da autoria delitiva, bem como a quantidade considerável das drogas e armas apreendidas, circunstâncias estas que reclamam uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. 4. Decerto que a gravidade da conduta consubstancia elemento irrefutavelmente idôneo a evidenciar a imprescindibilidade de resquardo da ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal, pois as provas insertas nos autos apontam que o Acusado, em um mesmo contexto fático, cometeu três delitos. 5. Por derradeiro, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA (TJBA, HABEAS CORPUS, PROCESSO N. 8014329-65.2020.8.05.0000, RELATOR: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, PUBLICADO EM 16.02.2021) - grifos aditados.

Isso posto, o presente Writ não deve ser conhecido neste ponto.

2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

A Impetrante alega a insubsistência de motivos para o decreto preventivo, eis que a decisão é genérica e abstrata, inexistindo, portanto, os requisitos que autorizam a medida extrema. Segundo emerge dos autos originários (ação penal de n. 8001218-25.2022.8.05.0000), o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face da Paciente, como incurso nas penas dos artigos 33, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, caput, caput, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, porque, no dia 10 de setembro de 2022, por volta das 14:00h, o denunciado foi surpreendido em plena via pública, no município de Pojuca-BA, portando um revólver, sem marca, Cal. 22, capacidade de 06 tiros, numeração 26783, além de trazer consigo 10 (dez) porções de substância branca em pó e 04 (quatro) porções de erva seca, destinadas ao comércio ilegal de drogas. Consta, ainda, que a autoridade policial registrou no inquérito de n. 122/2022 (ID n. 282736127), que o indiciado é "elemento de altíssima periculosidade", estando envolvido em diversos roubos e até homicídios naquela região e proximidades, ademais de ser conhecido como o líder de traficantes de drogas locais", tendo ele, inclusive, resistido a prisão,

"[...] Da leitura das peças que constituem o auto de prisão em flagrante e demais documentos anexos, verifica-se a legalidade formal da prisão, bem como pelas declarações do flagranteado em sede de audiência de custódia, não se vislumbra no caso em tela nenhum indício de violação a normas constitucionais ou à norma penal, razão pela qual RESTA MANTIDA A HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE.

Na ocasião da audiência de custódia em 12.09.2022, a conversão da prisão em flagrante do Acusado para preventiva restou mantida, tendo o Juízo processante destacado alguns pontos que o conduziram a tal decisão.

tornando-se necessário o uso de força e algemas para contê-lo.

Vejamos:

Com relação à verificação do requerimento de conversão da prisão em flagrante em preventiva, esta se dá quando presentes os requisitos do art. 312, do CPP, quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Convém aferir se estão presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos justificadores, sempre tendo como norte interpretativo o binômio necessidade/adequação, ou se, ao contrário, afastada a possibilidade de tal conversão, bem como da aplicação das medidas alternativas à prisão, seria o caso de concessão de liberdade provisória ao flagranteado, com ou sem fiança.

Havendo, portanto, indícios fortes de autoria e prova da materialidade de crime grave, fica justificada a prisão do cidadão que se insurge contra a ordem jurídica justa, que também recebe proteção constitucional. No caso específico, entendo que deve ser mantida a prisão do flagranteado,

No caso específico, entendo que deve ser mantida a prisão do flagranteado, razão pela qual deve ser convertida em prisão preventiva. Existem provas da materialidade e indícios de autoria.

Neste crime específico, a quantidade da droga apreendida, e as circunstâncias do ocorrido e a periculosidade no cometimento do crime causam um fundado temor na sociedade.

Obviamente o direito de liberdade não pode servir como escudo para a prática de delitos e o meio que o Estado dispõe para impedir que fatos

desta natureza continuem a restrição da liberdade daqueles que enveredam pelo caminho oposto da lei necessária ao convívio pacífico, em busca do escopo constitucional da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o art. 3º da Carta Constitucional. Já se foi o tempo em que a violação dos direitos humanos era visto sob uma ordem vertical, sendo hodiernamente aceito com tranquilidade a compreensão da violação aos direitos humanos por um cidadão em face do outro.

O fumus commissi delicti está suficientemente consubstanciado nos autos, em razão da presença de elementos concretos idôneos para afirmação da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ratificando os pressupostos da prisão preventiva.

Saliente—se que o fato criminoso não se encontra amparado por qualquer causa excludente de ilicitude (art. 23 do CP; art. 314 do CPP). Posto isso, diante da inexistência de fatos novos que ensejem a alteração do entendimento do magistrado plantonista e considerando o que dos autos constam, com fundamento no art. 310, II do Código Penal e presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Código, RATIFICO A DECISÃO DE ID 233265716, pela CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, devendo o autuado ser apresentado para eventuais audiências a serem designadas por este juízo [...]"— ID n. 37125312.

Como se vê, em análise do excerto acima, constata-se que, ao contrário do alegado pela Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita custódia, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua necessidade. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta dos crimes (tráfico de drogas e porte de arma de fogo municiada em desacordo com determinação legal), o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações desse jaez, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social.

Nessa toada, sobreleve—se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelo Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que, segundo o procedimento embrionário, ele é um indivíduo já envolvido em diversos roubos e até homicídios naquela região e proximidades, o que mostra o seu destemor com as autoridades policiais e judiciais atuantes no Estado. Portanto, denota—se imprescindível manter o Coacto cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinquir. A toda evidência, conclui—se que a fundamentação da decisão que manteve a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à guisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social.

Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci:

"[...] Entende—se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente."(Código de Processo Penal Comentado. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 699).

A propósito, não é outro o entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904—AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados.

Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que:

"A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo—se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)"

Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena.

Nesse viés, assinale—se que os delitos imputados ao Coacto (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo) são dolosos e, pelo menos um deles, possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP.

De outro vértice, no tocante ao princípio da homogeneidade, registre—se que, neste momento processual, não se pode inferir qual será o resultado da ação penal de fundo e, em eventual condenação, qual reprimenda será imposta ao Paciente, visto que os elementos probatórios responsáveis por embasar a sentença se apresentarão no curso da instrução criminal, não podendo ser totalmente antevistos.

Reforçando a assertiva acima, a douta Procuradoria de Justiça enfatizou que " não se pode prever, de forma abstrata, uma pena futura em processo cuja instrução processual sequer teve início, não merecendo respaldo a alegação defensiva. Ademais, a exigência legal dos requisitos do art. 312 do CPP são voltados, exatamente, a evitar afronta ao reportado princípio, estabelecendo razoáveis condições autorizadoras para a adoção da medida extrema em hipóteses excepcionais."— ID n. 37992498.

Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva.

Por fim, consigne que, uma vez constantes os pressupostos da constrição preventiva, tornam—se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Acusado, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, diante da sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública.

Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania:

"Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente motivado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. À luz dessa interpretação, averbe—se o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando—se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação

do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que"não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos da Relatoria.

Ante o exposto, tem—se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual hei por conhecer, parcialmente, do presente HABEAS CORPUS e, na extensão, denegar a ordem vindicada.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)